

JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO

1. APRESENTAÇÃO

A presente justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição de resolução sobre operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com aeronaves remotamente pilotadas classe 2.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Competência Legal

A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e tem a competência para editar e dar publicidade aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei.

A mesma Lei nº 11.182 requer, em seu art. 8º, incisos X e XLVI, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, regule e fiscalize os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil e bem como editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da citada Lei.

2.2 Análise de Impacto Regulatório (AIR)

A análise realizada encontra-se registrada no *Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR*, disponível no endereço eletrônico referente a esta Consulta Pública.

Identificou-se que embora não se constate a ocorrência de problema regulatório envolvendo risco de perigo concreto e iminente, identificou-se um alto custo administrativo para as operações com aeronaves remotamente pilotadas classe 2 em operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes.

Conquanto, esse problema não seja um completo impeditivo para o desenvolvimento do setor e, de fato, algumas aeronaves remotamente pilotadas

já tenham sido autorizadas em caráter experimental e alguns processos estejam em andamento, o rigor regulatório nesses casos é atualmente considerado pela própria ANAC como desproporcional e gera ônus injustificados para os interessados e para a própria ANAC.

Dessa forma, como primeiro passo, com a finalidade de verificação e levantamento de premissas técnicas que viriam a permear o presente desenvolvimento do trabalho normativo, foi realizado um processo de tomada de subsídios composto por atividades de aplicação de questionário e avaliações em campo.

A partir das informações coletadas e das avaliações feitas e apresentadas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR, recomenda-se a adoção da *Opção 2 - Desenvolver uma regra específica para essas operações considerando suas particularidades técnicas e operacionais.*

Dessa forma, para essas operações são propostos de uma forma geral as seguintes condições:

- a) Aprovação do projeto com critérios específicos e simplificados e rito declaratório;
- b) Delimitações operacionais específicas;
- c) O piloto remoto deve ter treinamento no modelo de RPAS que opera, não sendo requerido emissão de licença e habilitação pela ANAC;
- d) Estabelecimento de um sistema para coleta de eventos em serviço de forma a gerar indicadores de segurança da atividade.

A opção apresenta os seguintes impactos positivos:

- a) Impactos Positivos:
 - Grande redução do ônus administrativo para a ANAC devido à não necessidade de envolvimento substancial para autorização de projeto assim como eliminação da necessidade de emissão de licença e habilitação para os pilotos remotos.
 - Grande redução do custos e burocracia para o requerente devido às simplificações no processo de autorização de projeto e emissão de licença e habilitação.
 - Tendência a aumento da aderência pelos regulados aos requisitos.
 - Facilita o acesso aos dados de aeronaves não tripuladas aos usuários.

- Compatibilidade com as oportunidades de correções e melhorias em estudo no Tema 5 da Agenda Regulatória 2021/2022 - Revisão do RBAC-E 94.
- Compatibilidade com as oportunidades de harmonização internacional.

b) Impactos Negativos: Não há.

2.3 Proposta de edição de resolução

Está sendo proposta de edição de resolução sobre operações de aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes com aeronaves remotamente pilotadas classe 2 com os seguintes objetivos:

a) Objetivo Estratégico 9 - Simplificar e desburocratizar os processos organizacionais com ênfase na melhoria da prestação de serviços.

b) Objetivo Estratégico 2 - Garantir a segurança da aviação civil.

Para maiores detalhes, consulte o Quadro Comparativo, disponível no endereço eletrônico referente a essa Consulta Pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam esta proposta são os que seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27/09/2015, arts. 5º, 8º, incisos X, XVIII;
- b) Instrução Normativa nº 154, de 20/03/2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1. Convite

A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de

comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consultas-publicas-em-andamento/consulta-publica>

Todos os comentários recebidos dentro do prazo dessa Consulta Pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova Consulta Pública.

4.2 Relação entre a resolução e portaria

A proposta em consulta é singular pois contém dois documentos. Uma proposta de resolução e outra de portaria. A resolução (similar à um RBAC) é aprovada pela Diretoria Colegiada da Agência sendo de um nível superior ao da portaria (similar à uma Instrução Suplementar) que é aprovada a nível de superintendência.

De forma geral a resolução estabelece “o que deve ser cumprido” enquanto a portaria apresenta um meio de cumprimento aceitável. A Agência busca comentários em ambos os documentos.

4.3. Período para recebimento de comentários

Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de **45 dias** a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1 Para informações adicionais a respeito desta consulta pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Normas e Inovação – GTNI
SCS - Quadra 09 - Lote C - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil
e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br